



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 020/2025

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.890 a 4.891 no RICMS/SC-01.

2. O art. 1º da Lei nº 19.201, de 2025, acrescenta o inciso XIII ao caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, incluindo as pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) entre as mercadorias da cesta básica em cujas operações há redução de base de cálculo do ICMS, com fundamento no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994. Em virtude disso, a Alteração 4.890 está reproduzindo e regulamentando a modificação feita pela Lei nº 19.201, de 2025, no RICMS/SC-01.

3. Ademais, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, o art. 2º da Lei nº 19.201, de 2025, concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% de pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da NCM, de produção própria, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei. Diante disso, a Alteração 4.891 do RICMS/SC-01 propõe a regulamentação referido dispositivo legal por meio do acréscimo do inciso LI ao Art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

4. O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor de a contar de 9 de janeiro de 2025, mesma data de início de vigência da Lei nº 19.201, de 2025.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Lei nº 19.201, de 2025	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º	Art. 11-A do Anexo 2	Alteração 4.890	
<p>Art. 1º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>XIII – pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da NCM.</p> <p>..... (NR)</p>	<p>Art. 11-A.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 11-A.</p> <p>.....</p> <p>XIII – pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da NCM.</p> <p>..... (NR)</p>	<p>O art. 1º da Lei nº 19.201, de 2025, acrescenta o inciso XIII ao caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, incluindo as pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) entre as mercadorias da cesta básica em cujas operações há redução de base de cálculo do ICMS, com fundamento no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994.</p> <p>Em virtude disso, a Alteração 4.890 está reproduzindo e regulamentando a modificação feita pela Lei nº 19.201, de 2025, no RICMS/SC-01.</p>

Art. 2º	Art. 15 do Anexo 2	Alteração 4.891
Art. 2º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) de pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de produção própria, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.	Art. 15.	<p>Art. 15.</p> <p>LI – aos estabelecimentos industrializadores, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, em montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das saídas interestaduais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) de pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) (art. 2º da Lei nº 19.201, de 2025).</p> <p>..... (NR)</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 9 de janeiro de 2025.	O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor de a contar de 9 de janeiro de 2025, mesma data de início de vigência da Lei nº 19.201, de 2025.